



## PARECER JURÍDICO nº 079/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 3.660/2026

**ESPECIFICAÇÃO:** ALTERA A LEI DELEGADA Nº 005/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, com o objetivo de alterar os seguintes dispositivos da Lei Delegada nº 005/2025:

Art. 1º Ficam alterados os níveis de vencimentos dos seguintes cargos de provimento em comissão criados pela Lei Delegada nº 005/2025 de CC II para CC III:

- I – Chefe da Divisão de Esportes;
- II – Chefe da Divisão de Manutenção e Conservação de Equipamentos Urbanos;
- III – Chefe de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Art. 2º Ficam alterados os parágrafos únicos dos artigos 10 e 12 da Lei Delegada nº 005/2025 que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10*

(...)

*Parágrafo único: A Diretoria de Governo, Administração e Finanças tem a seguinte organização:*

- I. Departamento de Gestão de Compras, Licitações e Contratos;*
- II. Departamento de Arrecadação, Cadastro e Tributação;*
- III. Departamento de Tesouraria e Contabilidade;*
- IV. Divisão de Recursos Humanos;*
- V. Divisão de Desenvolvimento Econômico Inovação e Ordem Urbana;*
- VI. Divisão de Turismo, Cultura e Lazer;*
- VII. Divisão de Tesouraria;*
- VIII. Divisão de Informática;*
- IX. Divisão de Relações Governamentais e Institucionais.*

*Art. 12*

(...)

*Parágrafo único. A Diretoria Municipal de Educação tem a seguinte organização:*

- I. Divisão de Esportes;*
- II. Setor de Nutrição e Merenda Escolar.*

Art. 5º Ficam alterados os incisos IV e VI do art. 19 que passam a vigora com a seguinte redação:

Art. 19.

(...)

*IV – Diretoria de Governo, Administração e Finanças e Controle Interno:*

- a) Diretor Municipal de Governo, Administração Finanças;*
- b) Chefe do Departamento de Gestão de Compras, Licitações e Contratos;*
- c) Chefe do Departamento de Arrecadação, Cadastro e Tributação;*
- d) Chefe do Departamento de Tesouraria e Contabilidade;*
- e) Chefe de Divisão de Recursos Humanos;*
- f) Chefe da Divisão de Turismo, Cultura e Lazer;*
- g) Chefe da Divisão de Informática;*
- h) Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Ordem Urbana;*
- i) Chefe da Divisão de Tesouraria;*
- j) Chefe da Divisão de Relações Governamentais e Institucionais.*

(...)

*VI – Diretoria de Educação, Cultura e Esportes:*

- a) Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;*
- b) Chefe da Divisão de Esportes;*
- c) Encarregado de Nutrição e Merenda Escolar.*

(...)

A justificativa para a autorização, em rápida síntese, se dá pela necessidade de ajustes pontuais para otimizar a eficiência e a adequação remuneratória.

A principal alteração proposta refere-se à elevação do nível de CC II para CC III para os cargos de Chefe da Divisão de Esportes, Chefe da Divisão de Manutenção e Conservação de Equipamentos Urbanos e Chefe de Divisão de Turismo, Cultura e Lazer.

Ainda em análise ao contexto da justificativa, com essa alteração na lei delegada, a administração pública atenderia à reorganização estrutural dos cargos, notadamente os chefes de divisão, que impactam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população.

Devidamente instruído, o projeto de lei complementar fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Cumprе salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, não havendo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo sua competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargo;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Não há vício de iniciativa, eis que o projeto de lei foi corretamente proposto pelo Prefeito Municipal.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional. Não é competente, outrossim, para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, a finalidade dos cargos comissionados, os limites da despesa pública de pessoal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com PPA, LDO e LOA, conforme impõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto de lei, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.660/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, eis que cumpre com os requisitos básicos, ressaltando que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa,

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 26 de março de 2026.

*JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR*

*ASSESSOR JURÍDICO*